



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA



Administração:
Maria de Fátima de Aquino Paulino

Rua Solon de Lucena, 26
Centro- CEP 58200-000
Guarabira - Paraíba
CNPJ: 08.785.479/0001-20



**INSTITUI O PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE
GUARABIRA (PB) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Ficam instituídos, por esta Lei Complementar, para o Município de Guarabira (PB):

I - o Plano Diretor;

II - a Política Urbana; e

III - a Política de Desenvolvimento.

§ 1º O Plano Diretor do Município de Guarabira (PB) é o conjunto de diretrizes e meios instituídos para a implantação da política urbana e de desenvolvimento do Município.

§ 2º A Política urbana é o conjunto de princípios e meios instituídos para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, integrantes da Política de Desenvolvimento.

§ 3º A Política de Desenvolvimento é o conjunto de diretrizes, meios de participação comunitária e de controle social das ações públicas, instituídas para viabilização da gestão democrática, visando a melhoria da qualidade de vida, a justiça social, o crescimento econômico e a proteção ambiental.

TÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA E DE DESENVOLVIMENTO

Capítulo I

Dos objetivos e das diretrizes

Art. 2º A política urbana do Município de Guarabira tem como objetivos ordenar o desenvolvimento integrado das funções sociais da cidade, garantir o uso socialmente justo da propriedade e do solo urbano e a preservação cultural e do meio ambiente, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendidas como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as atuais e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – regularização fundiária e urbanização das áreas habitadas pela população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e sua edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

VI – participação da iniciativa privada nos investimentos destinados à transformação e urbanização dos espaços de uso coletivo;

VII – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII – ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

IX – integração e complementaridade entre as atividades urbanas, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

X – adequação dos instrumentos de política econômica tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento e expansão urbanos, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, bem como do patrimônio, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XII – audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIII – a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de lotes e unidades habitacionais;

XIV – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Consideram-se exigências para o ordenamento e gestão do espaço urbano, conforme dispõe as Constituições Federal e do Estado da Paraíba, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001-“Estatuto da Cidade” e a Lei Orgânica do Município, o cumprimento das seguintes condições fundamentais:

I – o uso e a ocupação do solo terão sua distribuição compatibilizada com a infraestrutura básica disponível, os transportes e o meio ambiente, de forma a evitar o risco de ociosidade ou sobrecarga nos investimentos públicos;

II – a ocupação do sítio urbano será limitada por sua adequação às características físicas e ambientais, de forma a impedir a deterioração ou desequilíbrio do meio;

III – a gestão urbana protegerá os lugares históricos, os monumentos naturais, as reservas biológicas e, especialmente, as fontes e mananciais de abastecimento de água da população;

IV – as áreas deterioradas ou em processo de deterioração terão sua recuperação contemplada de forma a devolver-lhes as condições da habitação ou de uso coletivo;

V – a política habitacional terá como ponto de partida estratégico a prioridade ao acesso à terra e à oferta de moradia às faixas da população de baixa renda;

VI – o sistema de “transporte público de passageiros” deverá cumprir suas funções sociais, principalmente como instrumento de apoio à educação, saúde e geração de emprego e renda;

VII – as restrições às formas de poluição serão abrangentes em todas as suas manifestações, inclusive sonoras, sobretudo nas áreas de maior densidade populacional;

VIII – o planejamento e a gestão municipal estabelecerão mecanismos estáveis de articulação entre o Município de Guarabira, os Governos do Estado da Paraíba e da União e os demais Municípios com interesses comuns, notadamente aqueles concernentes ao transporte público, sistema viário, meio ambiente, suprimento alimentar, abastecimento de água, tratamento de esgotos, disposição final do lixo, energia, localização industrial, incentivos ao investimento privado e parcelamento e uso do solo.

Capítulo II

Da função Social da Propriedade Urbana

Art. 4º Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve satisfazer a todas as exigências e critérios contidos nesta Lei, fixando-se como mínimas as seguintes condições:

I – uso compatível com a capacidade da infra-estrutura instalada e do suprimento dos serviços públicos;

II – aproveitamento e utilização integrados à preservação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio cultural, de forma compatível com a segurança e saúde de seus usuários e dos usuários das propriedades vizinhas.

Art. 5º A propriedade urbana cumpre sua função social quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submete aos interesses coletivos.

Capítulo III

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – Zonas: subdivisões da Área Urbana da Cidade, delimitadas nesta lei e caracterizadas por sua função social diferenciada.

II – Área Edificada ou Construída: a soma de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive as de uso comum;

III – Índice de Aproveitamento: relação entre a área edificada e a área do lote;

IV – Área Bruta de uma Zona: sua área total inclusive ruas, praças e espaços para equipamentos de uso institucional;

V – Densidade Bruta de uma Zona: a relação entre o número total de habitantes e a área bruta da zona;

VI – Habitação de Interesse Social: aquela destinada à população que vive em condições precárias de moradia ou auferir renda familiar igual ou inferior a três vezes o salário mínimo ou seu sucedâneo legal;

VII – Infra-estrutura Básica: composta dos sistemas de abastecimentos de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública, transporte público e sistema de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos;

VIII – Solo Urbano Subutilizado: é aquele cujo aproveitamento é inferior ao do índice de aproveitamento mínimo de 1,0 (uma unidade);

IX – IPTU Progressivo no Tempo: a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, não devendo exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 10% (dez por cento);

X – Desapropriação com Pagamento em Títulos: é o pagamento de desapropriação feita em imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, em títulos da dívida pública municipal;

XI – Direito de Superfície: é o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, mediante escritura pública, registrada em cartório de registro de imóvel;

XII – Direito de Preempção: é o direito que confere ao Poder Público Municipal, a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares;

XIII – Operação Urbana Consorciada: é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental;

XIV – Impacto de Vizinhança: é o impacto causado pelos empreendimentos que, ao serem implantados, venham sobrecarregar a infra-estrutura básica, a rede viária e o transporte público ou provoquem danos ao meio ambiente natural ou construído;

XV – Ocupação Subnormal: é a ocupação de edificação, por mais de uma família, produzindo favelas ou assentamentos ou aglomerados subnormais.

TÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I

Do Macro Zoneamento

Seção I

Da Área Urbana

Art. 7º Para efeito do uso e ocupação do solo, o macro zoneamento da Área Urbana do Município de Guarabira está representada no Anexo I, que é parte integrante desta lei, devendo ser detalhada por quadra no Código de Urbanismo.

Art. 8º A Área Urbana de Guarabira é constituída por zonas que abrigam atividades urbanas atendidas por dois dos sistemas de infra-estrutura básica.

Parágrafo único. A Área Urbana compreende:

I - Zonas Adensáveis Prioritárias;

II - Zonas Adensáveis não Prioritárias;

III - Zonas não Adensáveis;

IV - Zonas Especiais.

Art. 9º Os perímetros do macrozoneamento da área urbana só poderão ser modificados, através de lei ordinária proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, em função de alterações da capacidade efetiva de suporte da infra-estrutura e do sistema viário.

Seção II

Da Área Rural

Art. 10. A área rural é aquela destinada à expansão dos limites da área urbana, às atividades primárias e de produção de alimentos, bem como à proteção dos recursos hídricos.

Art. 11. O Município, através dos mecanismos de articulação com os Governos do Estado da Paraíba e da União e os demais Municípios com interesse comum, estabelecerá o Zoneamento Ambiental da área rural, como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, visando o disciplinamento da ocupação e destinação de áreas geográficas, para que atendam às vocações geo-econômicas e ecológicas.

§1º Constituem zonas de interesse social os povoados, distritos e assentamentos rurais existentes, tais como: Distritos de Piripiri, São José do Miranda, os povoados de Itamatay, Tananduba, Passassunga, Encruzilhada e demais áreas indicadas no Zoneamento Ambiental.

§2º O Poder Público Municipal deverá articular-se com as instituições públicas e privadas, do setor elétrico, no sentido de viabilizar o fornecimento de energia à zona rural.

Art. 12. A utilização de glebas na área rural, para loteamento ou parcelamento urbano, poderá ser autorizada em lei específica, cumpridas simultaneamente as seguintes condições:

I – que o promotor, incorporador ou responsável legal seja obrigado à implantação da rede de infra-estrutura básica e que seja comprovada, quando for o caso, a viabilidade de sua interligação aos sistemas gerais da cidade; e

II – que o promotor, incorporador ou responsável legal seja obrigado a implantar acesso pavimentado da gleba, a ser urbanizada, às vias que compõem o sistema viário principal do Município.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, na lei específica que autorize a transformação de porções de área rural em área urbana, os índices urbanísticos aplicáveis.

§ 2º Os povoados, distritos e demais assentamentos urbanos existentes na área rural, até a data de promulgação da presente Lei, terão seus índices urbanísticos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo II

Das Zonas Adensáveis e não Adensáveis

Art. 13. Zona Adensável Prioritária é aquela onde a disponibilidade de infra-estrutura e o meio ambiente permitem a intensificação do uso e ocupação do solo no qual o índice de aproveitamento poderá alcançar até 4,50 (quatro vírgula cinquenta) nos termos desta Lei.

Art. 14. Zona Adensável não Prioritária é aquela onde a baixa disponibilidade ou a falta de um dos sistemas de infra-estrutura básica permitem apenas uma moderada intensificação do uso e ocupação do solo, na qual o índice de aproveitamento poderá alcançar até 2,0 (dois) nos termos desta Lei.

Art. 15. Zona não Adensável é aquela onde a carência da infra-estrutura e o meio ambiente não justificam a intensificação do uso e ocupação do solo, na qual o índice de aproveitamento não poderá ultrapassar 1,0 (uma unidade).

Art. 16. A densidade bruta para cada zona adensável deverá ser estabelecida em função da infra-estrutura instalada e a preservação ambiental, não podendo ultrapassar a 200 hab/há (duzentos habitantes por hectare).

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará, através de decreto, as formas e condições para a construção de habitações de interesse social, estabelecendo entre outros critérios:

I – padrões máximos de parcelamento do solo e da unidade habitacional;

II – índices urbanísticos específicos.

§ 1º Nos casos de programas e projetos habitacionais, que tenham por objetivo o interesse social, desenvolvido por órgãos ou entidades da Administração Pública, com atuação específica nessa área, poderá ser feita concessão de direito real de uso de imóveis públicos, contratados coletivamente.

§ 2º Os programas e projetos habitacionais de interesse social, previstos no parágrafo anterior, que demandarem dispêndio de recurso do Poder Público Municipal devem ser objetos de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil.

Capítulo III

Das Zonas Especiais

Seção I

Do Conceito e Classificação

Art. 18. Zonas Especiais são porções do território do Município com destinação específica e normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, compreendendo:

I – a Área Central;

II – zonas Especiais de Interesse Social;

III – zonas Especiais de Preservação.

§1º As Zonas Especiais, integrantes da área urbana do município de Guarabira, encontram-se representadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§2º Novas zonas especiais, bem como a modificação dos limites estabelecidos, devem ser aprovadas em lei, de forma a atender à dinâmica urbana.

Seção II

Da Área Central

Art. 19. A área central é a porção urbana que sofre processo acelerado de transformação e que abriga funções conflitantes, tais como concentração de tráfego de veículos e pessoas e um número significativo de edificações destinadas ao uso de natureza institucional, comercial e de serviços.

Parágrafo único. A área central será objeto de regulamentação complementar específica, que deverá contemplar:

- I – preservação dos imóveis de interesse histórico;
- II – restrições à circulação de veículos e operações de carga e descarga; e
- III – garantia de livre circulação de veículos e pedestres com segurança, principalmente através da recuperação e desimpedimento das áreas públicas destinadas a esse fim, inclusive praças e calçadas;
- IV – disponibilidade de um número de vagas de estacionamento adequado, em todos os projetos de construções novas, reformas e modificação de uso;
- V – estabelecimento de índices urbanísticos específicos onde for possível o uso residencial ou o adensamento dos outros usos.

Seção III

Das zonas Especiais de Interesse Social

Art. 20. Zonas especiais de interesse social são aquelas destinadas primordialmente à produção, manutenção e à recuperação de habitações populares e equipamentos de interesse social e compreendem:

- I – os terrenos públicos ou particulares, ocupados por aglomerados subnormais ou por assentamentos assemelhados, em relação aos quais haja interesse público em se promover à urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra;
- II – glebas ou lotes urbanos, isolados ou contíguos, não edificados, subutilizados ou não utilizados com área igual ou superior a 1.000m²;
- III – edificações que abrigam ocupação plurifamiliar subnormal, inclusive as de valor para o patrimônio histórico.

Art. 21. O poder público municipal, para promover a regularização fundiária nas zonas especiais de interesse social, poderá:

I – utilizar a concessão real de uso, quando o assentamento for sobre área pública municipal, mediante lei específica, desde que sejam respeitados os ditames dos artigos 23 e 24 desta lei;

II – proceder à desapropriação da área, com pagamento em títulos da dívida pública, previamente aprovados pelo Senado Federal, devendo aproveitá-la, para fins de regularização fundiária, inclusive mediante concessão de uso, no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

III – prestar assistência jurídica e técnica gratuita à população de baixa renda, na promoção da ação de usucapião urbana;

Parágrafo único. Não será deferida a uma pessoa, mais de uma concessão real de uso, salvo nos casos de permuta, devidamente autorizada, pela Prefeitura Municipal, ouvido o órgão responsável pela política de habitação do município.

Art. 22. Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária, os aglomerados subnormais, ou assentamentos assemelhados, localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos:

I – localizados sobre rede principal de água ou esgotos ou sob redes de alta tensão;

II – localizados em área que apresente risco à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente; e

III – localizados em área destinada à realização de obras de interesse coletivo, sobretudo nas áreas de praças e de equipamentos de uso institucional.

Seção IV

Das zonas Especiais de Preservação

Art. 23. Zonas especiais de preservação são porções do território, localizadas em áreas urbanas e rurais, nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características paisagísticas, ambientais, históricas e culturais, impõe normas específicas e diferenciadas para o uso e ocupação do solo, abrangendo:

I - o núcleo histórico da área central da cidade;

II - os vales dos rios e seus talwegues naturais na forma da Lei Federal e Estadual pertinentes;

III - os terrenos urbanos e encostas com declividade superior a 20% (vinte por cento);

IV - as áreas verdes e praças públicas propostas em parcelamento do solo;

V - as áreas tombadas ou preservadas por legislação Municipal, Estadual ou Federal; e

VI - a serra da Jurema e demais áreas indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 24. O núcleo histórico é a porção de área urbana definida em lei, que deve ser objeto de regulamentação específica contemplando:

I – o estabelecimento de mecanismo conjunto de consulta, aprovação e fiscalização de projetos e obras entre o poder Executivo e os órgãos de preservação;

II – a utilização do instrumento de Operação Urbana Consorciada;

III – uma política gradual de substituição de usos, para aqueles mais adequados à preservação do Centro Histórico e a utilização de lotes vazios e a recuperação de áreas deterioradas;

IV – o uso de incentivos fiscais definidos em lei tais como: IPTU, ITBI, ISS, taxas, licenciamentos, contribuições, para estimular a restauração, a preservação e a ocupação dos imóveis; e

V – uma política de intervenção para recuperação das fachadas e volumetria de imóveis tombados, cadastrados ou de interesse ambiental.

Capítulo IV

Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 25. Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que quando implantados, venham a sobrecarregar a infra-estrutura básica, ou provoquem danos ao meio ambiente.

§1º Os empreendimentos de impacto ficam obrigados a apresentar estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), e relatório de impacto de vizinhança (RIV) para obter do poder público municipal as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 2º A apresentação do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e/ou relatório de impacto de vizinhança (RIV), não elimina a exigência, também, de EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental, nos termos de legislação ambiental.

Art. 26. São considerados empreendimentos de impacto.

I – aqueles sujeitos à apresentação do RIMA – Relatório de impacto ambiental, nos termos da legislação Federal ou Estadual em vigor; e

II – os que se caracterizam como pólos geradores de tráfego e/ou grande demanda por transporte público.

Art. 27. O poder público Municipal regulamentará, através de decreto, os procedimentos para elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA /Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, que deverá obrigatoriamente informar sobre:

- I - demanda por serviços de infra-estrutura básica;
- II - geração de tráfego e demanda por transporte público;

- III - movimentos de terra e produção de entulho;
- III - absorção de águas pluviais;
- IV - danos ao meio ambiente;
- V - adensamento populacional;
- VI - necessidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- VII - valorização ou desvalorização imobiliária;
- VIII - ventilação e iluminação;
- IX - alteração da paisagem urbana, do patrimônio natural ou cultural;

Parágrafo único. Os documentos integrantes do EIV/RIMA ficarão à disposição para consulta de qualquer interessado no órgão municipal competente.

Art. 28. Compete ao órgão central de Planejamento do município, classificar um empreendimento de impacto, baseado em pareceres técnicos, especialmente dos órgãos de transporte, trânsito e meio ambiente.

Capítulo V

Da Circulação e dos Transportes

Art. 29. O sistema de transportes urbanos de Guarabira, compreendendo o transporte público de passageiros, a infra-estrutura viária, a circulação de veículos e pessoas, estacionamentos, abrigos e terminais de passageiros e cargas é de responsabilidade da administração municipal, a quem compete definir a sua política.

§ 1º O sistema de transporte público de passageiros – STPP é constituído por todos os modais de uso público, da infra-estrutura de operação, dos equipamentos e operadores.

§ 2º O sistema viário – SV é integrado pela infra-estrutura física das vias e logradouros públicos destinados a qualquer meio de transporte terrestre.

§ 3º O sistema de circulação – SC envolve todo o conjunto de dispositivos exigidos para a operação do sistema viário e do sistema de transporte público de passageiros, inclusive a sinalização e os equipamentos necessários à fiscalização e ao controle do tráfego.

§ 4º A operação do sistema de transporte urbano compete ao município, podendo ser executada diretamente ou mediante contrato de concessão com terceiros, precedido sempre de licitação pública.

§ 5º O sistema de circulação só poderá ser operado pelos órgãos estaduais competentes, mediante convênio, na forma estabelecida pelo Código Brasileiro de Trânsito, (Lei 9503/97).

Art. 30. A política de transporte municipal deverá ser integrada às demais políticas urbanas, de forma especial com as de uso do solo e meio ambiente, e tem por objetivos:

I – compatibilizar acessibilidade com o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano planejados;

II – induzir a uma ocupação urbana racional, de forma a otimizar o uso da infraestrutura existente ou prevista;

III – proporcionar condições adequadas de deslocamentos para atender às necessidades básicas da população do município de Guarabira;

IV – assegurar a circulação de bens necessários ao funcionamento da estrutura de produção, comércio e serviços, sem comprometer os deslocamentos das pessoas; e

V – garantir uma oferta de transporte público de passageiros compatível com a demanda e com a renda dos usuários.

Art. 31. Constituem diretrizes gerais para execução da política de transporte urbanos.

I – priorizar a circulação das pessoas em relação aos veículos, restituindo e ampliando os espaços destinados aos pedestres e ciclistas, através de vias exclusivas, calçadas, praças e travessias, proporcionando-lhes condições seguras de deslocamento e humanizando a cidade;

II – estruturar o sistema de transporte coletivo de passageiros, de forma a proporcionar aos seus usuários condições adequadas de conforto e segurança, reduzir os tempos de viagens e as tarifas;

III – estabelecer mecanismos de controle de circulação e tráfego capazes de racionalizar a operação do sistema de transporte, melhorar a segurança do trânsito e restringir o uso, por veículos, das áreas de concentração de pedestres, bem como de áreas residenciais e de vivência coletiva;

IV – adotar técnicas mais eficientes para melhoria do sistema de transporte público e de circulação, considerando desde a utilização de veículos com melhor desempenho operacional até os sistemas eletrônicos;

V – restringir a circulação de veículos de grande porte, destinados ao transporte de carga nas vias de elevado volume de tráfego, limitando rotas e horários de operação, bem como áreas para carga e descarga.

VI – disciplinar os serviços de transporte público em táxi e moto;

VII - adequar a oferta de estacionamento público, de forma a minimizar os conflitos de tráfego, e estimular a rotatividade quando se fizer necessário; e

VIII - proporcionar condições adequadas de mobilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, considerando, além dos deficientes, os idosos, gestantes e crianças.

Parágrafo Único. Para efeito no disposto no inciso VI, a administração municipal deverá priorizar a implantação de rampas, utilização de pisos adequados e eliminação de obstáculos que possam comprometer a livre circulação, principalmente nas áreas destinadas ao uso público.

Art. 32. As vias arteriais e coletoras, integrantes da rede viária básica do município estão definidas no Anexo II, que é parte integrante desta lei;

Parágrafo único. O parcelamento do solo urbano deverá considerar a rede viária básica definida neste plano, bem como adequar-se ao sistema de transporte do seu entorno.

Título IV

DA GESTÃO URBANA

Capítulo I

Do Direito de Superfície

Art. 33. O proprietário urbano poderá conceder a outrem, mediante prévia autorização do Poder executivo, o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O cartório de registro de imóveis, para proceder ao registro da escritura de transferência do direito de superfície, exigirá obrigatoriamente dos superficiários, concedentes e concessionários, certidões municipais, autorizando a transferência e comprovante de pagamento do ITBI, conforme o caso.

§ 2º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística, ou seja, este Plano Diretor, o Código de Obras e Urbanismo e o Código de Posturas.

§ 3º A concessão gratuita ou onerosa do direito de superfície, em área pública, autorizada pela Câmara Municipal, será efetuada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º A concessão do direito de superfície, envolvendo áreas privadas, poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 5º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade, arcando ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre área, objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 6º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros ou obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 7º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se aos seus herdeiros.

Art. 34. Em caso de alienação do terreno ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 35. Extingue-se o Direito de Superfície:

I – pelo advento termo; e

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 36. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície, se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Aplicam - se ao superficiário os dispositivos dos parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 33 desta lei.

Art. 37. O Poder Público Municipal, através de decreto do Executivo, poderá conceder, de forma onerosa, às empresas concessionárias de serviços públicos o direito de superfície para utilização do solo público do município.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá normas para implantação de estações de serviço, subestações, derivações, torres de transmissão, postes, ramais aéreos e/ou subterrâneos, aparelhos de medição ou quaisquer outros componentes utilizados pelas concessionárias de serviços públicos, definindo seu uso conforme legislação específica.

§ 2º A implantação, expansão e operação das instalações referidas no parágrafo anterior, em área pública ou privada, deverão ser precedidas de licença ou autorização do órgão municipal competente.

Art. 38. Lei Municipal poderá fixar áreas, nas quais o direito de construir seja exercido acima do coeficiente de aproveitamento adotado, bem como onde será permitida alteração do uso do solo estabelecido, mediante contrapartida do beneficiário.

§ 1º O direito de construir na forma estabelecida neste artigo será mediante outorga onerosa.

§ 2º A Lei deverá determinar as condições a serem observadas para a outorga onerosa, tais como a fórmula de cálculo para a cobrança, os casos passíveis de isenção do pagamento e demais contrapartidas do beneficiário.

Capítulo II

Do Direito de Preempção

Art. 39. O direito de preempção confere ao poder público municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º A lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 40. O direito de preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. A lei municipal prevista no §1º do art. 38 desta lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 41 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra, assinada por terceiro, interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade.

§ 2º O município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput deste artigo, sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas de proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrendo a hipótese, prevista no parágrafo anterior, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se esta for inferior àquele.

Capítulo III

Do Usucapião

Art. 42. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 43. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo a hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 44. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 45. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composesse; e

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 46. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 47. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Capítulo IV

Do Imposto Territorial Urbano Progressivo

Art. 48. Através de lei municipal será instituída a progressividade para o imposto Predial e Territorial Urbano, a fim de assegurar o cumprimento da função social da

propriedade, particularmente dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, de acordo com a Constituição Federal e a lei federal n 10.257 de 10.7.2001 “Estatuto da Cidade”.

Art. 49. Fica definida como áreas passíveis de aplicação sucessiva dos institutos do Parcelamento ou Edificação Compulsórios e do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, de acordo com os incisos I e II do §4 do art. 182 da constituição Federal e com os Parágrafos, 1º, 2º e 3º do art. 7 da lei federal n 10.257 de 10.7.2001-- Estatuto da Cidade, os lotes ou glebas não edificadas, subutilizados e não utilizados que estejam localizados:

I – nas zonas adensáveis;

II – nas zonas Especiais de Interesse Social.

Parágrafo único. Exceção-se do disposto neste artigo, os imóveis com áreas de até 450 metros quadrados que sejam única propriedade do titular e que não estejam no núcleo histórico.

Capítulo V

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 50. Operação urbana consorciada é o conjunto integrado de intervenções e medidas a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo Único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e do subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente; e

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 51. Na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá constar o Plano de operação Urbana Consorciada, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população afetada;

IV - finalidades de operação;

V - estudo prévio do impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores em função da utilização dos benefícios previstos no parágrafo único, incisos I e II, do art. 49 desta lei; e

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI, deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica, de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 52. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, e conversíveis em direito de construir, unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado o pedido de licença para construir, o certificado adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação.

§ 3º Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para Operação Urbana Consorciada, devendo ser demonstrados, concomitantemente, o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários envolvidos na proposta, cabendo aos proprietários o financiamento da infra-estrutura básica para sua viabilização.

Título V

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

Capítulo I

Do Desenvolvimento Social

Seção I

Da Política Habitacional.

Art. 53. A política habitacional para a cidade tem como objetivos o direito social à moradia e a redução do déficit habitacional, tanto no aspecto quantitativo quanto no aspecto qualitativo.

§ 1º O direito social à moradia envolve além da edificação, a infra-estrutura básica na forma definida nesta lei.

§2º Fica caracterizado como déficit habitacional quantitativo como aquele decorrente da inacessibilidade pura e simples do indivíduo ou das famílias residentes à casa própria e que esteja morando em imóvel alugado ou qualquer forma de locação precária, além daquelas famílias que convivem num único domicílio.

§ 3º O déficit qualitativo é formado por aquelas habitações cujas famílias detêm a posse, mesmo que a título precário, da propriedade e o direito de construir e que não dispõem das mínimas condições de habitação adequadas e carecem de reforma, ampliação e outras melhorias habitacionais, além de não terem acesso aos serviços de infra-estrutura básica e aos equipamentos sociais.

Art. 54. A política habitacional da Cidade de Guarabira será implantada a partir das seguintes diretrizes:

I – re-assentamento das populações localizadas em áreas de risco, com destinação de uso das áreas desocupadas, para evitar novos assentamentos;

II – urbanização e regularização fundiária dos aglomerados subnormais e assentamentos de baixa renda, com prioridade para áreas ocupadas há mais de (dois) anos, a partir da data de publicação desta lei;

III – adoção de programas de incremento à oferta de lotes urbanizados e de financiamento de moradias populares, com prioridade para autoconstrução individual ou comunitária e para a participação de pequena empresa local;

IV – criação, através da lei municipal do Fundo Municipal de Fomento à Habitação – FUNHAB, para a produção e melhoria de habitação para a população de baixa renda;

V - combate à segregação urbana, de forma a proporcionar a integração social da população de baixa renda; e

VI – elaboração de Planos Municipais de Habitação Popular, e do que dispõem os incisos I e II deste artigo.

§ 1º As áreas de risco, para efeito do inciso I, deste artigo, são as que apresentam declividade maior ou igual a 20%, as que estejam localizadas sob pontes, viadutos ou redes de alta tensão e aquelas onde as condições físicas e ambientais não permitem edificação.

§ 2º No caso, de desapropriação para implantação de obras públicas, o Poder Executivo poderá oferecer imóvel construído em área adequada, e o mais próximo possível do imóvel desapropriado.

§ 3º A população de baixa renda, para os efeitos do inciso IV, deste artigo, é aquela constituída por pessoas cuja renda familiar seja inferior ou igual a 3 (três) salários mínimos ou seu sucedâneo legal.

Art. 55. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição do imóvel para moradia própria, observados o seguinte:

I - reserva de 5% (cinco por cento) das unidades residenciais para os idosos e portadores de deficiência;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade aos idosos e deficientes; e

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos do idoso.

Parágrafo único - As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e a higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Seção II

Da Saúde

Art. 56. Cabe ao Poder Público Municipal:

I – fortalecer a gestão plena do sistema municipal de saúde;

II – garantir o acesso da população na atenção básica, incluindo os serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e ambiental, orientação alimentar e nutricional, assim como saneamento básico em parceria com o Estado e a União;

III – assegurar assistência integral à saúde da população em diversos níveis de complexidade, de acordo com o preconizado na Portaria MS/GM nº 373 de 265 de fevereiro de 2002;

IV – assegurar a atenção primária de saúde em todas as áreas especiais de interesse social do município;

V – manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos e portadores de doenças infecta-contagiosas;

VI – garantir o cumprimento da programação pactuada e integrada – PPI, na garantia de acesso à assistência integrada da saúde da população própria e referenciada, de acordo com o Plano Diretor da Regionalização Estadual;

VII – estabelecer políticas de saúde para a consolidação da municipalização do Sistema Único de Saúde;

VIII – assegurar atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de deficiências;

IX - fornecer a pessoa idosa, gratuitamente, medicamentos, especialmente de uso continuados, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação; e

X – Implantar novas unidades de saúde e melhoramentos nas instalações existentes, de forma a possibilitar um melhor atendimento à comunidade urbana e rural, bem como prestar a devida manutenção dos serviços.

§1º O atendimento de urgência deverá merecer atenção especial, inclusive com a implantação do SAMU, possibilitando um serviço mais eficaz.

§2º A assistência integral à saúde deverá envolver, além do atendimento médico especializado, tratamento odontológico e apoio de psicólogos e assistente social.

§3º A ampliação de atendimento através do PSF deverá contemplar as comunidades carentes, em especial o Bairro das Nações e Nordeste I e II.

§ 4º Cadastramento da população urbana e rural destacando raça, etnia, portadores de necessidades, sexo e faixa etária.

Art. 57. A prevenção e a manutenção de saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da população idosa;
- II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover; e
- IV – demais meios assegurados no Estatuto do Idoso (Lei nº10741 de 01/10/2003)

Seção III

Da Educação

Art. 58. Constitui incumbência do Poder Público Municipal, na área da educação:

I – universalizar o acesso de toda a população escolar a partir dos 6 anos, ao ensino fundamental, extensivo aos portadores de necessidades educativas especiais, adotando para tanto, as medidas necessárias, inclusive a ampliação e adequação da infra-estrutura escolar urbana e rural;

II – erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade dos jovens e adultos por meio da ampliação das oportunidades de ensino;

III – assegurar que todas as escolas tenham formulado seus projetos pedagógicos com, observação das Diretrizes Curriculares, Nacional e Municipal, para a educação infantil, o ensino fundamental, a educação de jovens e adultos e a educação especial;

IV – contemplar nos currículos os temas transversais que trazem a contribuição para a formação da cidadania, favorecendo a compreensão da realidade e a participação social;

V – promover ações de inclusão digital visando assegurar aos alunos o contato com o mundo da informática e recursos tecnológicos disponíveis na escola;

VI – implantar sistema de avaliação do ensino fundamental, visando à melhoria da qualidade da educação escolar;

VII – garantir uma escola democrática tanto pela escolha de seus dirigentes quanto pela participação da comunidade na gestão das unidades escolares, instituindo os conselhos escolares ou órgãos equivalentes;

VIII – conceder às direções de cada unidade escolar, progressivos graus de autonomias pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público;

IX – desenvolver sistemas de informação e de avaliação da educação;

X – desenvolver forma de colaboração com a União, o Estado e a sociedade civil, visando o pleno atendimento dos objetivos e metas previstos no Plano Nacional de Educação;

XI – promover a adequada capacitação continuada e o aperfeiçoamento dos profissionais em educação, em efetivo exercício, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim.

XII – elaborar um Programa de Educação Ambiental e de Preservação do Patrimônio Histórico, de forma que contribua para promoção do desenvolvimento sustentável da comunidade e para a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;

XIII – implantar nas escolas municipais um Programa de Educação Ambiental, através de um trabalho multidisciplinar, envolvendo segmentos representativos da sociedade e a comunidade em geral;

XIV – criar oportunidades de acesso às pessoas idosas e portadores de necessidades especiais à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas a eles destinados;

XV - incentivar a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados às pessoas idosas e portadores de necessidades especiais, que facilitem a leitura.

XVI – disponibilizar bibliotecas públicas, de forma a atender à demanda da comunidade; e

XVII – promover ações de divulgação das diversas manifestações culturais, inclusive da cultura afro.

Art. 59. O Poder Público Municipal disponibilizará recursos financeiros de sua receita própria para a realização dos festejos tradicionais do seu calendário.

Seção IV

Da Cultura

Art. 60. O Poder Público Municipal garantirá a preservação e manutenção dos equipamentos e bens culturais de seu patrimônio, assegurado o seu uso eficaz pela comunidade.

§1º Deve ser dada atenção especial, pelo poder público municipal, ao imóvel da rede ferroviária situado no Sítio Itamatay, casarões Élson Sinézio e do Sítio Quati, ao Sítio arqueológico Pedra da Viola no sítio Maciel e ao cruzeiro e capela do Sítio Escrivão e Sapucaia.

§2º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, deverá ser implantado um banco de dados desse patrimônio, inclusive das agremiações culturais existentes na zona urbana e rural.

Art. 61. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, tendo como objetivo principal estabelecer as diretrizes da política cultural de Guarabira.

§1º A constituição e competência do Conselho Municipal de Cultura será estabelecida, através de decreto, devendo atender à política do Ministério da Cultura e aos anseios dos diversos segmentos representativos da sociedade. .

§2º O Conselho Municipal de Cultura deverá, entre outras atribuições, elaborar e encaminhar ao poder executivo uma proposta para preservação e divulgação do patrimônio histórico e cultural do município.

Art. 62. O Poder Público Municipal incentivará as atividades recreativas, os jogos, folguedos, expressões folclóricas, artísticas e culturais tipicamente locais e regionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverá ser desenvolvida política cultural voltada para os bairros do município.

Art. 63. O Poder Público Municipal deverá garantir áreas públicas destinadas a: montagens de circos, parques de diversões e similares.

Art. 64. O Poder Público Municipal deverá prover a comunidade com equipamentos culturais como: teatros, museus, galerias de arte, centros culturais e outros.

§1º Deverá ser priorizada a implantação de um Centro Cultural ou similar, que possa servir de apoio à produção e comercialização do artesanato local, obras de arte e demais manifestações artísticas.

§2º A administração municipal deverá estimular e prestar todo o apoio necessário à criação e instalação de academias culturais, tais como letras, poesia, música, histórico-geográfica e outras afins.

Seção V

Do Esporte e do Lazer

Art. 65. O Poder Público Municipal fomentará e apoiará atividades esportivas e de lazer das comunidades.

§1º A oferta de espaços públicos adequados será prioritária como incentivo às atividades esportivas, na zona urbana e rural.

§2º A administração municipal deverá implantar campos e quadras para a prática de esportes, abrangendo as diversas modalidades, inclusive esportes radicais e aquáticos, e áreas de lazer, localizadas de forma que possam atender a todos os bairros da zona urbana.

Art. 66 Os eventos ligados às atividades esportivas amadoras estarão isentos da incidência de qualquer gravame tributário, desde que as rendas nele arrecadadas revertam-se integralmente em favor das respectivas agremiações, ligas ou federações.

Art. 67. O parcelamento do solo para fins habitacionais deverá contemplar áreas para equipamentos comunitários, com prioridade para atividades esportivas e de lazer.

Art. 68. A cessão de uso das áreas destinadas a atividades esportivas e de lazer deverá ser precedida de consulta popular da comunidade beneficiada.

I – apoio às manifestações típicas das comunidades e a preservação das áreas por elas utilizadas;

II – utilização das praças, logradouros e outras áreas apropriadas; e

III – atendimento a todas as faixas etárias.

Art. 69. O poder público municipal deverá criar oportunidades de acesso às pessoas idosas e portador de necessidades especiais, à cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem suas peculiares condições.

Parágrafo Único - A participação dos idosos e dos deficientes físicos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

Seção VI

Da Assistência Social

Art. 70. O Poder Público Municipal executará políticas e programas para o atendimento das diretrizes formuladas por legislação específica relacionadas com crianças, adolescentes, portadores de necessidades especiais e idosos.

§1º Em articulação com Organizações não Governamentais, Pastoral da Criança, Associações Comunitárias e Patronais, deverá ser viabilizado um programa de complemento alimentar às crianças carentes.

§2º O Poder Público Municipal promoverá ações integrativas voltadas para a criança e o adolescente, objetivando o ingresso ou o reingresso, permanência e sucesso escolar e à vida social e cultural, assegurando o cumprimento dos direitos que lhes são conferidos.

Art. 71. O Poder Público Municipal deverá concentrar esforços no sentido de atender às necessidades da comunidade por equipamentos comunitários, tais como escolas, unidades de saúde, creches, associações de bairros, áreas de lazer, feiras livres, unidades de atendimento específico aos portadores de necessidades especiais e outras afins.

§1º O Código de Urbanismo deverá estabelecer índices, para reserva e transferência para o patrimônio municipal, de áreas destinadas a implantação de equipamentos comunitários no parcelamento do solo urbano.

§2º Deverão ser acionados os instrumentos legais cabíveis, em articulação com o Ministério Público e o Poder Judiciário, no sentido de devolver ao uso público os imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, objeto de ocupação indevida ou de uso privado.

§3º Constituem unidades de atendimento aos portadores de necessidades especiais, instalações destinadas à assistência aos idosos, moradores de rua, vítimas de violência, deficientes, crianças e adolescentes, reeducação infanto-juvenil e outras afins.

Art. 72. O Poder Público Municipal assegurará a proteção, assistência e participação do idoso na comunidade, através de políticas e programas específicos, na forma estabelecida pelo Estatuto do Idoso.

§1º Considera-se idoso, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

§2º A assistência social aos idosos será prestada, forma articulada, conforme os princípios previstos na Política Nacional do Idoso, Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais norma pertinentes.

Art. 73. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contratos de prestação de serviço com a pessoa idosa abrigada.

§1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§2º O Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma de participação prevista no parágrafo anterior, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá ao seu representante legal firmar o contrato a que se refere este artigo.

Art. 74. O Poder Público Municipal deverá procurar viabilizar a oferta de refeições à comunidade, a preços acessíveis, através de restaurante popular ou similar.

Art. 75. O Poder Público Municipal poderá subsidiar através de convênios instituições não governamentais de atenção e amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e aos deficientes, que sejam regularizadas como de utilidade pública, sem fins lucrativos e inscritas nos respectivos Conselhos.

Art. 76. O Poder Público Municipal garantirá, através de leis específicas, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os maiores de sessenta anos de idade, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 77. O Poder Público Municipal deverá assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos, conforme estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, objetivando:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III – desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Art. 78. O Código de Obras e Edificações estabelecerá normas e critérios que assegurem aos portadores de necessidade especiais o acesso aos bens de serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, e bem assim as edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multifamiliar.

Seção VII

Da política de Saneamento Ambiental

Art. 79. O saneamento ambiental compreende o conjunto de ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, reduzir os impactos ambientais das atividades humanas e a preservação do meio ambiente, envolvendo:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - manejo de resíduos sólidos;
- IV - manejo de águas pluviais; e
- V - controle ambiental.

Parágrafo único. A salubridade ambiental envolve a qualidade das condições em que vivem populações urbana e rurais, no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente, bem como favorecer o pleno gozo de saúde e bem estar.

Art. 80. A Administração Municipal deverá elaborar um Plano Municipal de Saneamento Ambiental, envolvendo:

- I – cadastramento e diagnóstico dos serviços de infra-estrutura existentes;
- II – avaliação das necessidades básicas de intervenções no sentido de minimizar os riscos à saúde e à degradação do meio ambiente;
- III – indicação de soluções para a concretização de níveis crescentes de melhoria de salubridade ambiental;
- IV - programação das ações e os investimentos necessários para implantar as soluções indicadas; e
- V – estabelecimento de estratégias para o controle ambiental;

Parágrafo único. A administração municipal deverá articular-se com os demais níveis de Governo no sentido de integrar ações relacionadas ao Saneamento Ambiental e viabilizar a implantação do Plano Municipal.

Art. 81. A política municipal de abastecimento de água, terá os seguintes objetivos básicos:

I - proporcionar os meios necessários para a disponibilidade de água , em qualidade e quantidade adequadas ao uso doméstico e dos setores produtivos (comércio, serviços, indústrias e agricultura familiar).

II - proteger os mananciais e rede de captação e distribuição;

III- desenvolver mecanismos para o controle da demanda por água de abastecimento e estimular a sua reutilização adequada, objetivando a redução das perdas físicas, particularmente nos sistemas públicos; e

IV- estimular o aproveitamento de águas pluviais através da coleta e armazenamento adequados (cisternas, tanques ou reservatórios), principalmente nas comunidades de baixa renda e zona rural.

Art. 82. A política municipal de esgotamento sanitário terá os seguintes objetivos básicos:

I - contribuir para implantação de sistemas adequados de esgotamento sanitário, de forma a atender a toda a população e rural, e preservar o meio ambiente;

II - proteger a infra-estrutura existente de coleta, interceptação e tratamento de esgotos sanitários;

III - coibir as interconexões indevidas entre a rede de esgotamento sanitário e a rede pluvial;

IV - desenvolver programas de apoio à implantação de sistemas de esgotamento sanitário adequados para atendimento da população de baixa renda urbana e rural;;

V - criar as condições necessárias para implantação das ligações domiciliares com a rede principal de esgotamento sanitário, quando existente, particularmente nas áreas ocupadas pela população de baixa renda; e

VI - não permitir ligações diretas de esgotos com cursos d'água naturais ou artificiais, particularmente com o canal do Juá e a bacia do Rio Guarabira e o Rio Araçagi.

Art. 83. Os objetivos básicos da política municipal de manejo de resíduos sólidos são:

I – coleta, transporte e processamento dos resíduos sólidos de toda a população urbana;

II - implantar gradualmente a coleta seletiva de resíduos sólidos;

III - Implantar o aterro sanitário, de forma a dar uma destinação tecnicamente adequada ao lixo urbano;

IV - coibir o lançamento inadequado do lixo urbano, particularmente em encostas, vazios urbanos, talvegues e cursos d'água em geral;

V - estimular a reciclagem do lixo urbano com a implantação de instalações adequadas para triagem e armazenamento, bem como, a compostagem de resíduos orgânicos;

VI - coibir a acumulação de entulhos, podas ou outros rejeitos urbanos, nas áreas de uso público e vazios urbanos; e

VII - implantar coletores de lixo urbano, em áreas públicas, que permitam o depósito seletivo de resíduos sólidos, principalmente nas unidades de ensino municipais.

§1º A coleta seletiva do lixo urbano deverá envolver a Secretaria do Meio Ambiente, como coordenadora do processo, e as Secretarias de Saúde, Educação e Serviço Social, bem como a empresa prestadora desse serviço, na busca permanente de minimizar os efeitos poluentes dos resíduos sólidos.

§2º Para viabilizar a coleta seletiva, deverá ser elaborado um plano de ações para definição de metas, prazos e recursos necessários.

§3º A administração municipal deverá desenvolver campanha permanente de sensibilização da comunidade, especialmente nas unidades escolares públicas e privadas, sobre a importância da coleta seletiva.

§4º O sistema de coleta, transporte, destinação e processamento do lixo contemplará os tipos domiciliares, comerciais, de serviços, industriais e hospitalares.

Art. 84. A política municipal de manejo das águas pluviais deverá obedecer aos seguintes objetivos:

I - dar o destino adequado às águas pluviais, utilizando formas de captação e destinação, de forma a não comprometer o meio ambiente;

II - evitar inundações, alagamentos, intensificação de processos erosivos e impactos sobre os ecossistemas;

III – reduzir riscos à saúde pública por insalubridade, seja por contato primário com águas poluídas ou proliferação de vetores de doença;

IV – controlar as erosões e instabilidade das margens dos cursos de água;

V - restaurar e proteger a flora e a fauna ribeirinha, sempre que possível; e

VI – revitalizar atividades econômicas locais.

Art. 85. Os objetivos básicos relativos à política de controle ambiental municipal são:

I - preservar, melhorar e recuperar as condições do meio ambiente, em especial as bacias hidrográficas e cursos de águas do município;

II – desenvolver ações integradas com as demais instituições de defesa do meio ambiente;

III – estabelecer critérios e padrões ambientais de acordo com a legislação vigente;

IV – impor ao poluidor e predador as penalidades previstas em lei, inclusive a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente;

V – fomentar uma consciência pública sobre a necessidade de preservar e manter o meio ambiente, com conseqüente melhoria da qualidade de vida;

VI – desenvolver atividades educativas junto à população no sentido de melhorar a qualidade de vida com a preservação das condições ambientais;

VII – compatibilizar a Política Ambiental com as políticas setoriais, principalmente com a de Uso e Ocupação do Solo;

VIII – estabelecer normas para preservação e recuperação de encostas, dos cursos de água e seu entorno, bem como das demais áreas degradadas ou de risco, visando uma utilização ordenada e auto-sustentável;

IX - controlar as queimadas e o manejo florestal nas zonas urbana e rural, de forma a evitar a degradação do meio ambiente;

X - implantar mecanismos de fiscalização e controle da flora e da fauna do município;
e

XI – estimular a implantação de pomares e hortas familiares, nas zonas urbana e rural, como forma de contribuir para uma alimentação adequada de subsistência.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso X deste artigo, poderá ser criada uma guarda florestal ou semelhante.

Art. 86. A política ambiental deverá contemplar no mínimo, diretrizes, projetos e programas específicos sobre:

I - arborização de ruas, praças, áreas de lazer em geral e de estacionamentos públicos, e outros logradouros de uso público;

II – controle da poluição de águas, do solo, do ar e sonora;

III – implantação, manutenção e conservação de parques ecológicos, em especial nas áreas de preservação estabelecidas no Anexo III desta lei;

IV – produção e distribuição de mudas, especialmente de espécies frutíferas;

V - execução de podas, atendendo a critérios estabelecidos e tratamento adequado da vegetação, principalmente aquelas atingidas por doenças, pragas ou predadores;

VI – preservação, recuperação, revitalização e reflorestamento dos estuários, nascentes de cursos de águas, encostas e áreas que apresentem riscos de erosão e/ou degradação, com a utilização das diversidades vegetais que ali existam ou existiam;

VII – recuperação dos rios Guarabira e Cachoeira, inclusive disciplinando as ocupações marginais e a exploração de areais;

VIII - Conclusão e urbanização do canal do Juá;

IX – incentivo ao cultivo de hortas comunitárias, a partir das escolas municipais; e

X – regulamentação e instalação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de legislação específica.

XI – Conclusão do Memorial Frei Damião.

Art. 87. O Poder Público Municipal deverá disponibilizar cemitérios com velórios, adequados para pessoas falecidas.

Parágrafo único. Novas unidades, referidas neste artigo, devem ser implantadas para atendimento dos distritos de Piripiri, Cachoeira dos Guedes e São José do Miranda.

Art. 88. O Poder Público Municipal deverá melhorar a infra-estrutura física, quando possível, das áreas sujeitas as erosões, inundações ou outras ocorrências que possam comprometer a segurança ou a qualidade de vida das pessoas, utilizando soluções técnicas adequadas, tais como drenagem, arrimos, barreiras e outras capazes de eliminar ou minimizar seus efeitos danosos.

§1º Constatada a inviabilidade técnica de solução, providências devem ser tomadas para relocação dos ocupantes da área afetada.

§2º Atenção especial deve ser dada às ruas da Linha e Paulino Pinto.

Seção VIII

Da Política de Segurança

Art. 89. O Poder Público Municipal deverá contribuir para a melhoria da segurança pública, nas zonas urbana e rural, utilizando entre outros os seguintes instrumentos:

I - melhoria do sistema de iluminação pública em toda a zona urbana;

II - articular-se com os órgãos de segurança pública do Governo Estadual no sentido de desenvolver estratégias e planos de policiamento que possam combater a criminalidade, tais como implantação de postos policiais nas áreas críticas, a exemplo do Parque do Encontro e o bairro Nordeste I; e

III – instituição de uma guarda municipal voltada prioritariamente para vigilância do patrimônio municipal, especialmente as unidades de ensino.

Capítulo II

Do Desenvolvimento Econômico

Seção I

Das Atividades Econômicas

Art. 90. A política de desenvolvimento do município de Guarabira terá como objetivo principal assegurar o aumento da produção e produtividade, segundo padrões de crescimento sustentáveis, com prioridade para ações que contemplem como agentes do processo, micro, pequenas e médias empresas e as formas comunitárias de organização da produção e comercialização.

Art. 91. O Poder Público Municipal, em articulação com os Governos Estadual e Federal, Organizações não Governamentais, Associações Patronais e de Empregados, promoverá as atividades agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais e de serviços, mediante ações específicas, de acordo com o que dispõe a lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá atuar isolado ou conjuntamente com os organismos de fomento integrantes de outras esferas de Governo, inclusive envolvendo de maneira participativa os agentes privados, com o objetivo de desenvolver o setor produtivo local, notadamente aqueles segmentos do setor terciário voltados para a prestação de serviços especializados nas áreas de conhecimento humano e aqueles que requerem a introdução de novas tecnologias.

Art. 92. O Poder Público Municipal deverá manter um sistema de abastecimento, capaz de atender às necessidades básicas da comunidade.

§1º O sistema de abastecimento municipal compreende os mercados públicos, feiras livres e demais equipamentos correlatos.

§2º Os mercados e feiras livres devem atender às condições adequadas de higiene, respeitando as normas de controle de vigilância sanitária e a preservação ambiental.

§3º A administração municipal deverá prestar o apoio necessário às feiras livres, principalmente com melhoramento e manutenção da infra-estrutura básica, destacando-se a tradicional Feira de Acari.

Art. 93. O pequeno comércio informal deverá ocupar áreas específicas, previamente estabelecidas pela administração municipal, de forma a minimizar a concorrência ruínosa com o comércio regular, bem como atender a padrões adequados.

Art. 94. O Poder Público Municipal fomentará a microempresa, com instalação de núcleos de apoio nos bairros, atendendo a aptidão diversificada, segundo a área.

Parágrafo único. Os núcleos de apoio deveram desenvolver programas de treinamento para capacitação profissional, inclusive com a participação com das instituições especializadas existentes.

Art. 95. O Poder Público Municipal adotará, com participação de entidades desenvolvimentistas prestadoras de Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba, programa de incentivo ao associativismo micro-empresarial para a promoção de compras conjuntas e utilização coletiva de equipamentos.

Seção II

Do Turismo

Art. 96. O Poder Público Municipal desenvolverá política de estímulo ao turismo, com as seguintes diretrizes:

I – aproveitamento do seu potencial turístico, em articulação com Estado, divulgando roteiros, apoiando e promovendo eventos culturais, históricos, científicos, esportivos e ecológicos;

II – implantação de equipamentos urbanos de apoio, desenvolvimento e promoção do turismo na Cidade de Guarabira;

III – promoção da divulgação do potencial turístico de Guarabira;

IV – apoio, através de incentivos fiscais, para construção de meios de hospedagem, recuperação e restauração de equipamentos de interesse cultural, paisagístico e histórico da cidade e incentivo ao desenvolvimento de roteiros alternativos e complementares, visando uma maior permanência de turistas no Município; e

V – promoção, em articulação com o Estado e outros Municípios, das atividades produtivas e de comercialização de bens de apoio à economia turística, notadamente as que se orientam para o mercado final de abastecimento e a oferta de artigos do artesanato local e estadual;

Parágrafo único - Incentivo especial deve ser dado, pela administração municipal, à produção artística e artesanal local.

Seção III

Da Política Agro-Pecuária

Art. 97. O Poder Público Municipal deverá estimular o desenvolvimento do setor agro-pecuário, através de incentivos ao crescimento da produção e melhoria da produtividade, tais como:

I - Incentivar e contribuir para a recuperação e ampliação de equipamentos agrícolas, casas de farinha, moinhos de beneficiamento do milho e outros instrumentos produtivos;

II - Desenvolver programas e projetos de assistência e apoio aos pequenos agricultores, envolvendo distribuição de sementes de maneira compatível com o calendário agrícola, e a necessária assistência técnica para a plantação e cultivo.

III – Desenvolver campanhas de incentivo à preservação ambiental na zona rural e de orientação do manejo do solo, bem como quanto às culturas adequadas;

IV – Estimular e prestar o apoio necessário à criação de feiras livres para comercialização direta pelos produtores rurais;

V - Articular-se com os demais níveis de Governo e instituições financeiras, no sentido de facilitar o acesso às linhas de crédito rural e ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF, para os pequenos produtores;

VI – Desenvolver campanhas de combate à febre aftosa e outras doenças que possam afetar o rebanho, inclusive procurando disponibilizar vacinas e outros instrumentos quando necessários, em tempo oportuno;

VI – Estimular e prestar todo o apoio necessário para o desenvolvimento da agricultura familiar sustentável;

VII – Prestar apoio e orientação técnica para irrigação das culturas de pequenos produtores; e

VII – Melhorar e conservar o sistema rodoviário municipal, particularmente as estradas vicinais que atendem ao escoamento da produção agrícola.

Título VI

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. Fica institucionalizado o Sistema de Planejamento do Município de Guarabira integrado pelos órgãos de planejamento central e descentralizado, setorial ou regionalmente, conforme vier a estabelecer a organização administrativa e territorial do Município.

Art. 99. O órgão central de planejamento será responsável pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor da Cidade.

§ 1º Os planos setoriais e projetos específicos elaborados pelos órgãos técnicos setoriais da Prefeitura atenderão às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor da Cidade de Guarabira.

§ 2º Os planos setoriais serão objeto de leis especiais de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º Além do Plano Diretor e dos planos setoriais serão produtos do Sistema de Planejamento, o Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 100. Além das atribuições que lhe foram conferidas em lei, caberá ao órgão central do Sistema de Planejamento:

I – coordenar e acompanhar as fase executiva do Plano Direto e elaborar as propostas de revisão normativa, mediante fundamentação técnica e audiência dos órgãos diretamente envolvidos;

II – elaborar, avaliar e encaminhar as proposta de alteração da legislação de parcelamento e uso do solo, ouvidos os órgão descentralizados;

III – pronunciar sobre os empreendimentos de impacto, conforme previsto em lei;

IV – avaliar e propor, em lei especifica o disciplinamento das Operações Urbanas Consorciadas e demais intervenções e instrumentos de política urbana;

V – disciplinar e controlar os usos incômodos com base nas propostas dos órgãos descentralizados;

VI – coordenar as atividades de pesquisas, informações e documentação, segundo as prioridades do Sistema de Planejamento; e

VII – pôr em prática as medidas necessárias ao cumprimento desta lei e exercer todas as atividades que, neste sentido, lhe forem deferidas pelo Poder Executivo.

Art. 101. O Sistema de Planejamento acompanhará e fiscalizará a execução do Pano Diretor, revisando-o e atualizando-o, no máximo a cada cinco anos.

Capítulo II

Da Gestão Democrática

Art. 102. Compreende-se por gestão urbana, da cidade, todo o conjunto de atividades que tenham por objeto assegurar o desenvolvimento adequado do Município, mediante o uso dos instrumentos de política urbana e do planejamento local, com suporte nas decisões oriundas das instancias legislativa, administrativa e participativa da cidade.

Parágrafo único. A gestão urbana terá caráter democrático, com a participação da comunidade através dos diversos segmentos representativos da sociedade.

Art. 103. Para garantir a gestão urbana democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos.

I - órgãos de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal, principalmente o Conselho da Cidade de Guarabira;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse para o desenvolvimento urbano do Município; e

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º O poder Público Municipal deverá criar mecanismo de participação da comunidade na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual.

§ 2º Entre os mecanismos previstos no parágrafo anterior, destaca-se a realização de plenárias nos bairros e comunidades rurais com o objetivo de identificar as propostas destas.

Art. 104. Fica criado o Conselho da Cidade de Guarabira, constituído por 16 (dezesesseis) conselheiros, sendo 06 (seis) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) do Poder Legislativo Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil.

§1º A constituição e regulamentação do Conselho da Cidade de Guarabira serão objeto de legislação específica.

§2º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo membros natos os secretários municipais de Planejamento, de Infra-estrutura, e de Meio Ambiente..

§3º Os representantes do Poder Legislativo serão indicados pela presidência da Câmara, dentre as bancadas de oposição e situação.

§4º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos quando da realização da “Conferência da Cidade”, de preferência, entre os profissionais com atuação no município, nas áreas de planejamento, infra-estrutura básica, meio ambiente, educação, cultura, saúde ou habitação.

Art. 105. O Conselho da Cidade de Guarabira terá como atribuição permanente:

I - manifestar-se sobre as políticas de planejamento e desenvolvimento urbano do município, de forma especial quanto à gestão e implantação do Plano Diretor, bem como quanto ao zoneamento e uso do solo;

II - pronunciar-se sobre planos e programas de desenvolvimento do município, principalmente os de impacto ambiental;

III - propor a adoção de dispositivos e normas de controle da ocupação e uso do solo, especialmente no que se refere à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural do município;

IV - realizar Audiências Públicas e convocar instituições, autoridades e representantes da sociedade civil, sempre julgar necessário à discussão de temas relevantes;

V - representar, na pessoa de qualquer de seus membros, denúncias ao Ministério Público, sempre que se fizer necessário à defesa do interesse público;

VI - avaliar e acompanhar a execução dos Planos: Diretor, de Governo, Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e legislação complementar; e

VII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 106. A gestão democrática assegurará meios de consulta aos órgãos federais e estaduais com influência no espaço urbano, bem como aos demais Municípios integrantes da Microrregião.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 107. O Poder Público Municipal deverá apresentar à Câmara Municipal, no prazo de um ano, contados a partir da publicação desta Lei, projeto de legislação específica complementar ao Plano Diretor, especialmente:

I - código de Obras, Edificações e Urbanismo;

II - revisão do Código de Posturas;

III – regulamentação e instalação do Conselho Municipal do Meio Ambiente; e

IV - regulamentação e instalação do Conselho de Cultura e criação do fundo rotativo de cultura.

Art. 108. O Poder Público Municipal realizará, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei, “Conferência da Cidade” para escolha dos Membros da Sociedade Civil que constituirá o Conselho da Cidade de Guarabira.

Art. 109. Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados a partir da publicação desta lei, para o Poder Público Municipal elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental e submetê-lo à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho da Cidade de Guarabira.

§1º A implantação definitiva da coleta seletiva de resíduos sólidos dar-se-á no prazo de três anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§2º A campanha de sensibilização da população sobre a coleta seletiva de resíduos sólidos deverá ter início na rede pública e privada de ensino a partir do ano letivo seguinte à aprovação dessa lei.

Art. 110. A instalação do Conselho do Idoso dar-se-á no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 111. As normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo, entram em vigor no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

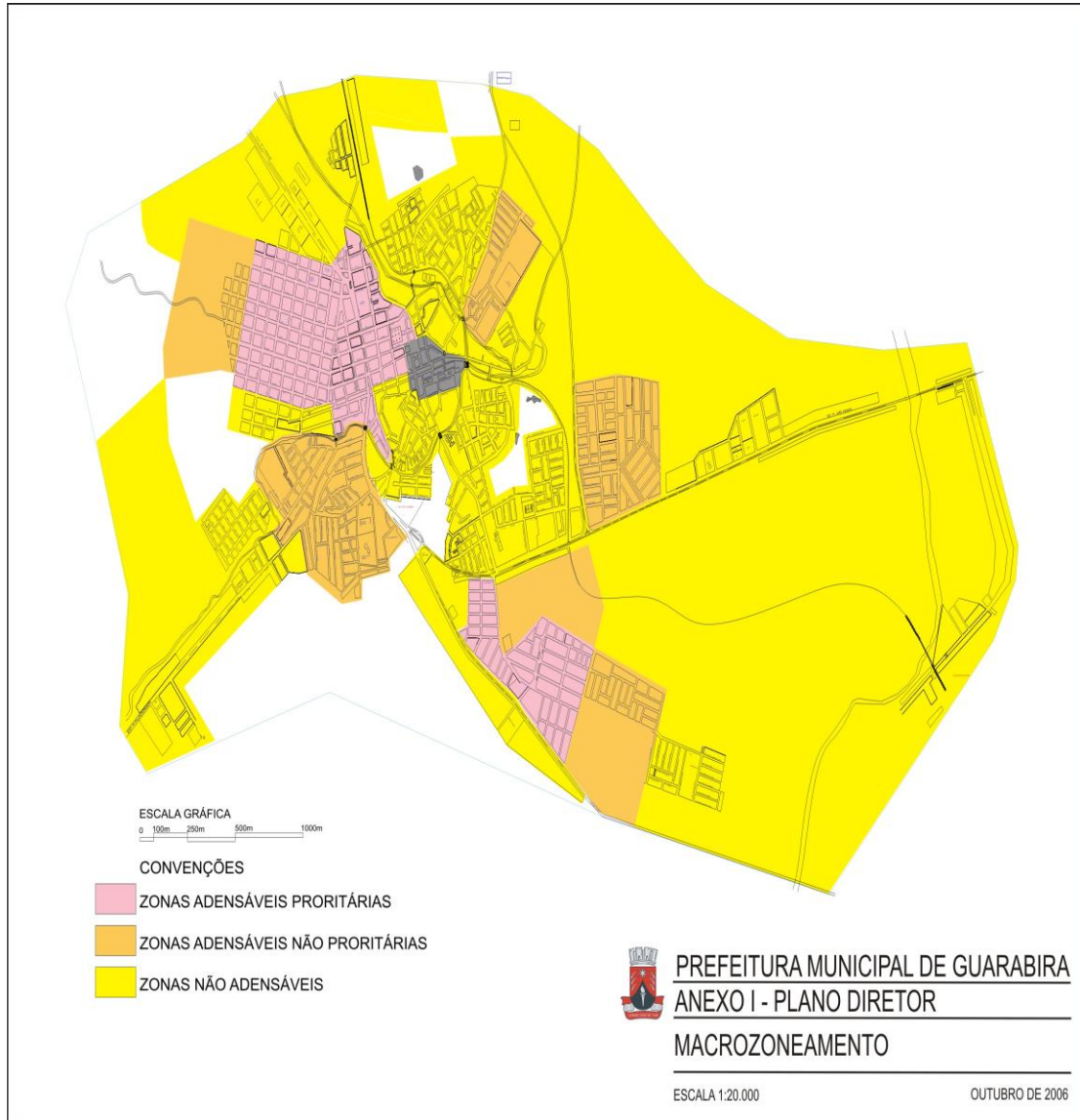
Art. 112. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário.

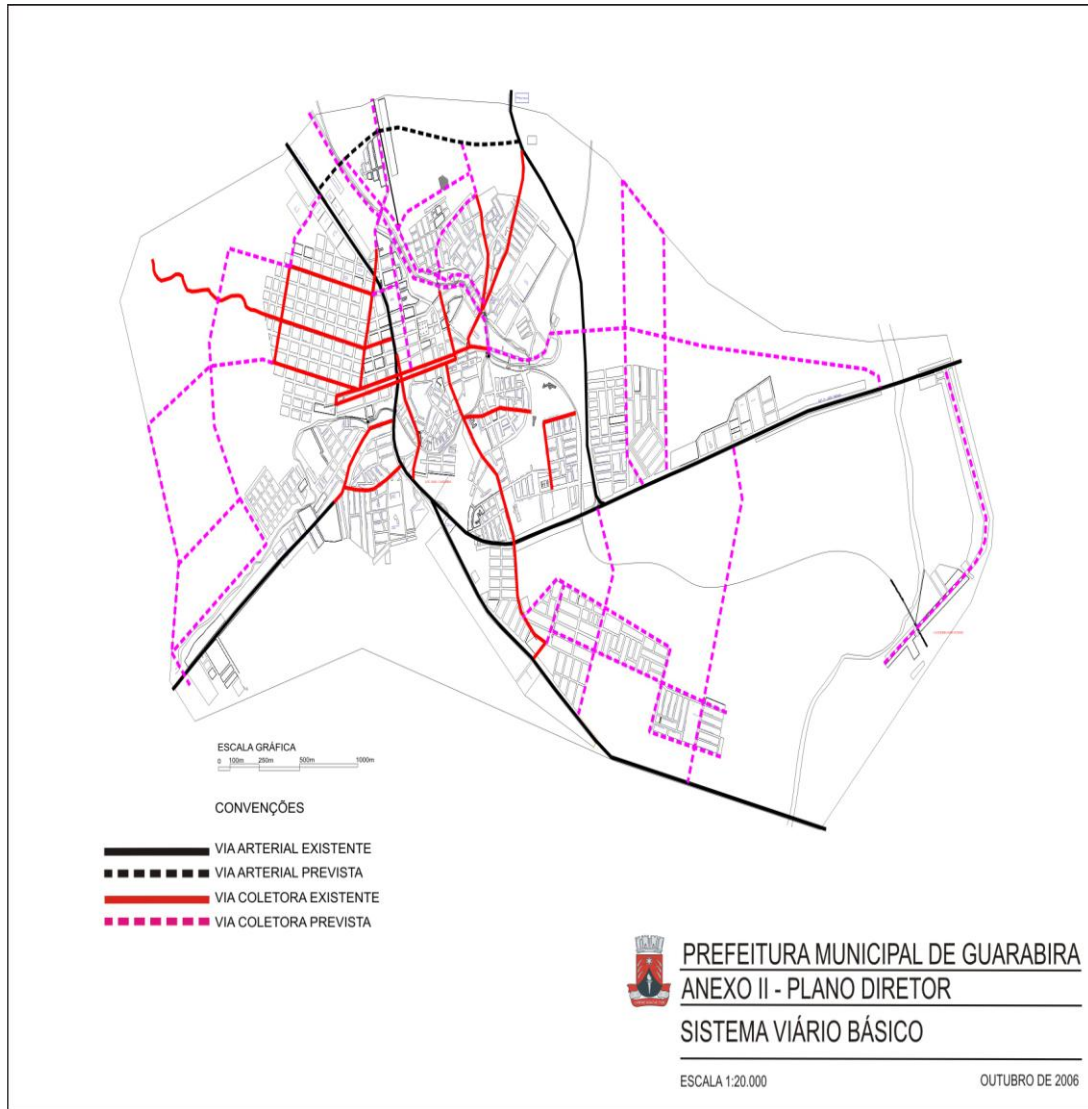
Paço da Prefeitura Municipal de Guarabira, PB, 17 de novembro de 2006.

Maria de Fátima de Aquino Paulino
Prefeita Municipal

ANEXO - I MACROZONEAMENTO



ANEXO - II SISTEMA VIÁRIO BÁSICO



ANEXO-III ZONA ESPECIAIS

